A INSERÇÃO DO BRASIL NO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO: AVANÇOS, LACUNAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS

Autor(res)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Anthony Rayner Dantas Saff
Marilu Izabela Dos Santos
Luciano Almeida Lopes

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

A crescente preocupação mundial com as mudanças climáticas e a degradação ambiental tem impulsionado a formulação de normas voltadas à proteção do meio ambiente, em especial aquelas direcionadas à mitigação das emissões de gases de efeito estufa. No cenário global, instrumentos como o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015) estabeleceram diretrizes para que os países adotassem políticas efetivas de redução de emissões, criando mecanismos de mercado e de cooperação internacional como o pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (UNU 1966- BR 1992). Entre esses mecanismos, destaca-se o sistema de créditos de carbono, que se consolidou como uma ferramenta econômica estratégica para incentivar práticas sustentáveis e promover a compensação de emissões. No que se refere aos créditos de carbono, trata-se de um mecanismo de mercado que atribui valor econômico às emissões de gases de efeito estufa (GEE) evitadas ou reduzidas. O Brasil, por sua vez, possui um ordenamento jurídico ambiental robusto, construído a partir de princípios constitucionais e de legislações infraconstitucionais que reconhecem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Nesse contexto, a integração e estruturação das normas de proteção ambiental e mercado, revela-se um processo complexo, que exige compatibilização normativa, institucional e econômica. O debate sobre os créditos de carbono, em especial, reflete essa interação entre compromissos internacionais e regulação nacional, já que envolve não apenas aspectos ambientais, mas também jurídicos, econômicos e sociais. Porém, apesar de grandes avanços, a inserção do Brasil no mercado ocorre de forma gradativa e enfrenta desafios e lacunas que serão apontados a seguir.

Objetivo

Quanto aos objetivos da presente pesquisa, busca demonstrar que apesar da importância da inserção do Brasil no mercado de créditos de carbono, o cenário ainda é de incerteza e lacunas peculiares. De modo, que os objetivos específicos é apontar de forma objetiva, pontos específicos que por desatenção do legislador, não foram estudados na construção do sistema que visa nortear o mercado de carbono.

Material e Métodos

Na presente pesquisa, foi utilizado o método Hipotético-Dedutivo, uma vez que analisando as premissas gerais e abstratas dispostas na legislação, que desenvolvem uma possível sistemática de regras e funcionamento do mercado aqui abordado, foram apontadas determinadas consequências inerentes às omissões presentes. Tal lógica, visa contribuir para a mitigação de questões a serem resolvidas futuramente, seja por qualquer dos três poderes da República, o que pode ensejar desequilíbrio entre instituições e disputas de natureza política e judicial, atrapalhando o desenvolvimento do mercado de créditos de carbono. Identificar as lacunas da estrutura mercantil, é fundamental para saná-las e alcançar os objetivos principais do mercado.

Resultados e Discussão

No Brasil, a regulamentação do mercado de carbono ainda está em processo de consolidação. O Decreto no 11.075/2022 instituiu as bases para o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Sinare), que tem como objetivo organizar e padronizar os registros de emissões, remoções e compensações, inclusive os créditos de carbono. Do ponto de vista econômico, a adoção de mecanismos de créditos de carbono representa uma oportunidade estratégica para o Brasil, país que detém vastas áreas de florestas tropicais e uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo. A valorização de serviços ambientais prestados por biomas como a Amazônia fortalece a imagem do país no cenário internacional e pode atrair investimentos estrangeiros em iniciativas de baixo carbono. Contudo, para que esses benefícios sejam plenamente alcançados, é fundamental assegurar que a regulação nacional seja clara, transparente e compatível com as diretrizes globais. Nesse diapasão, a operacionalização desse mercado enfrenta entraves. Entre eles, destacam-se a necessidade de harmonização entre legislações federais, estaduais e municipais. Assim, o desenvolvimento do mercado de créditos de carbono no Brasil deve ser analisado não apenas sob a ótica econômica, mas também como parte de uma política pública ambiental integrada. De modo, que se exige coordenação entre União, estados, setor privado e sociedade civil, além de monitoramento constante para garantir que a busca por crescimento econômico não comprometa os direitos fundamentais relacionados à proteção ambiental. Nesse aspecto, a atual legislação brasileira não dispõe de forma clara qual será a competência acerca de gestão do mercado de créditos de carbono. Isto, pois, das legislações vigentes, se depreende papel protagonista da União. Certo, que não se esperaria posição diferente, uma vez que o mercado em si é complexo, com possibilidades de transações internacionais, o que por si exige um papel a ser desenvolvido de maior protagonismo. Contudo, há de se considerar que na mesma medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não possui proprietário, sua gestão e fiscalização não está concentrada a um único ente, o que traz dúvidas quanto a atuação dos demais entes federativos além da União, desempenho de competências, recolhimento de tributos e etc. Outro aspecto relevante, não abarcado pela legislação é a tributação incidente nas transações, sejam nacionais ou internacionais, não havendo disposição sobre natureza, alíquotas ou distinção para operações via pessoa jurídica ou pessoa física. Nesse ponto em específico, há de ressaltar que segundo dados da Receita Federal e do Ministério da Agricultura e Agropecuária (MAPA), menos de 12% dos 5,1 milhões de produtores rurais no Brasil, operam como PJ, o que indica uma operação enquanto pessoa física de quase 90%. Tal cenário, indica evidente omissão que faz do instituto da compensação fiscal, previsto no PL 412/2022, apenas ficção jurídica, não havendo sequer apontamento prático de seus efeitos. No texto do PL 412/2022, em tese, haverá autorização de exploração econômica de Reserva Legal. A estruturação eficiente do mercado de créditos de carbono no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos créditos de carbono, revela avanços significativos, mas também desafios que ainda precisam ser enfrentados.

Conclusão

Da breve exposição, se percebe que o mercado de créditos deve conter políticas públicas consistentes, capazes de aliar desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. Ao estruturar um mercado de créditos de carbono sólido e alinhado às diretrizes globais, o país não apenas reforça sua posição no cenário internacional, mas contribui de maneira efetiva para a construção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos e promova justiça social. Porém, apesar dos grandes esforços, é patente a existência de omissões na estrutura de um sistema que logo entrará em vigor.

Agência de Fomento

FUNADESP-Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular

Referências

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional de Mudança do Clima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 10.09.2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12.09.2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 412, de 2022. Dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151967. Acesso em: 15.09.2025.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15.09.2025.

ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em 14.09.2025.

ONU. Protocolo de Quioto, 1997. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em: 11.09.2025.

LAMENZA, A.; PEREIRA, R. da S.; BRAGA JUNIOR, S. Comercialização e Gestão de Projetos de Créditos de Carbono no Brasil. Revista de Administração da UNIMEP, v.15, n.1, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/2737/273750689005.pdf. Acesso em 12.09.2025.

MULLER, G. G. Créditos de Carbono: Ambiente Legal e Desafios Atuais. TCC – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/cbe4cc57-250a-41a4-a576-e61237d0ae79. Acesso em: 12.09.2025.

SILOTTI, Simone. Pessoa Física ou Jurídica: hora de apoiar o produtor rural nesta escolha. Forbes Brasil, 18 jun. 2025. Disponível em: https://forbes.com.br/forbesagro/2025/06/forbes-mulher-agro-pessoa-fisica-ou-juridica-hora-de-apoiar-o-produtor-rural-nesta-escolha/.Acesso em 12.09.2025.